DELIBERAÇÃO AC00 - 267/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2573/2015
PROTOCOLO	: 1575136
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
SUCESSOR	: MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
SUCEDIDO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – DEMONSTRATIVOS – APRESENTAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o termo de transferência de cargo quando obedecidos os requisitos legais, sendo a prestação de contas apresentada de acordo com os demonstrativos exigidos na norma vigente, e em razão da inexistência de diferenças nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Fundo de Provisão de Recursos de MS passado de Jader Rieffe Julianelli Afonso para seu sucessor Márcio Campos Monteiro.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda, do Ordenador de Despesa Jader Rieffe Julianelli Afonso (Sucedido) para Márcio Campos Monteiro (Sucessor).

Através do ofício SEFAZ/GABI/S/Nº, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 20.1.2015, fora encaminhado, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE- 512/2015 f. 10/12, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. João Aêdo Camilo exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferência em apreço – PAR-MPCGAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 204/2016 f. 13/14.

É o relatório.

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo de Secretário de Estado de Fazenda, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS

	No Período	Acumulada
Estimada	150.000.000,00	150.000.000,00
Arrecadada	22.967.157,65	22.967.157,65
Repasse recebido	270.710.112,24	270.710.112,24
Receita extra-orçamentária	153,52	153,52
Saldo do exercício anterior	19.213,09	19.213,09
Diferença	(143.677.269,89)	(143.677.269,89)

DESPESAS

	No Período	Acumulada
Fixada	15.000.000,00	15.000.000,00
Realizada	-	-
Repasse recebido	270.722.079,42	270.722.079,42
Saldo da transferência	22.974.557,08	22.974.557,08
Diferença	(278.696.636,50)	(278.696.636,50)

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS

	No Período	Saldo Data Transferência
Receita Orçamentária	22.967.157,65	22.967.157,65
Interf. Ativas (Repasse recebido)	270.710.112,24	270.710.112,24
Receita Extra-Orçamentária	153,52	153,52
Saldo Exercício Anterior	19.2013,09	19.2013,09
TOTAL	293.696.636,50	293.696.636,50

2.2.1 O saldo bancário de R$0,00 coincide com os extratos de f. 8/9.

SAÍDAS

	No Período	Saldo Data Transferência
Despesa Orçamentária	-	-
Interf. Passivas (Repasse Concedido)	270.722.079,42	270.722.079,42
Despesa Extra-Orçamentária	-	-
Saldo da Transferência	22.974.557,08	22.974.557,08
TOTAL	293.696.636,50	293.696.636,50

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO

	Saldo Balanço Anterior	Entrada no Período	Saída no Período	Saldo Data Transferência
Ativo Financeiro	19.213,09	0,00	22.955.190,47	22.974.403,56
TOTAL	**19.213,09**	**0,00**	**22.955.190,47**	**22.974.403,56**

PASSIVO

	Saldo Balanço Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo Data Transferência
ATIVO REAL LIQUIDO	19.213,09	0,00	22.955.190,47	22.974.403,56
TOTAL	**19.213,09**	**0,00**	**22.955.190,47**	**22.974.403,56**

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro VOTO pela:

I - **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Secretário de Estado de Fazenda, passado de Jader Rieffe Julianelli Afonso para seu sucessor Márcio Campos Monteiro, nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do Termo de Transferência de Cargo.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/dssm